



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, que determina a realização de eleições diretas para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e de seus suplentes.

Para isso, o art. 1º da proposição acrescenta art. 132-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA), cujo *caput* determina a realização de eleições diretas, por meio de “voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Município ou do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos”. Em seguida, em seus quatro parágrafos, a proposição determina: (1) que seja adotado o princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal; (2) que o Município e o Distrito Federal façam campanhas de conscientização para o exercício do “direito facultativo”; (3) que a realização de eleições não impede a adoção de critérios suplementares para a escolha do membro do Conselho Tutelar, como, por exemplo, exigência de determinados títulos ou tipo



SENADO FEDERAL

de formação; e, por fim, (4) que as disposições da legislação eleitoral e penal a que remete (Código Eleitoral, Código Penal, Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) passam a incidir sobre os processos eleitorais dos Conselhos Tutelares. O art. 2º do Projeto de Lei põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor argumenta que a legislação atual está em desacordo com o princípio democrático e não serve à representatividade popular. Acrescenta que o sancionamento de processos eleitorais deve decorrer de lei e que o desconhecimento da população quanto à importância da escolha dos Conselhos pode ser remediado com campanhas de conscientização.

Após examinada por esta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar matéria atinente à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental este exame.

A matéria inova a ordem jurídica, e de grande importância para a melhoria do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares. Contudo, é necessário ser realizado alguns ajustes para adequação as normas técnicas legislativa vigentes, que em diante procuraremos corrigir.

Consideramos aprimorar a proposição, sugerindo a alteração da ementa do Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, inscrevendo a ideia normativa da obrigatoriedade de eleições no art. 139 do



SENADO FEDERAL

Estatuto da Criança e do Adolescente, que já regula o processo de escolha dos Conselheiros.

Já o art. 132, a sua finalidade é a de determinar quantidade mínima de Conselhos Tutelares por localidades e fixar o número de seus membros. Portanto, sugerimos uma emenda juntando os novos comandos propostos ao art. 139, reformando-lhe o *caput*, excluindo o termo “recondução” para “reeleição”, mudanças feitas com base no art. 11, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 para fins de organização e clareza, em nada alterando o espírito da proposição, que vemos com muito bons olhos.

Contribuímos ainda com a inclusão do inciso IV ao art. 133, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a exigir como requisito para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a comprovação de sanidade mental em razão da sensibilidade e complexidade dos casos que são tratados e acompanhados pelos membros do Conselho Tutelar.

Por fim, incluímos o § 8º ao art. 139 o qual garante que o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

III – VOTO

Em consonância com nossa exposição, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.081, DE 2023

Determina a obrigatoriedade da realização de eleições diretas para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade da realização de eleições diretas para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.** Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Art. 133......

.....

IV – comprovação de sanidade mental.

.....

Art. 139. A eleição para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e seus respectivos suplentes será exercida pelo voto secreto, direto, universal, uninominal e facultativo dos eleitores do Município ou do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, com valor igual para todos.



SENADO FEDERAL

§ 1º A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à sua eleição

§ 3º Aplicam-se, às eleições de que trata o *caput* deste artigo, as disposições penais do Título IV da Parte Quinta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, do Capítulo III do Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, dos artigos 19 a 25 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e os crimes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 4º Na eleição adotar-se-á o princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal.

§ 5º O disposto neste artigo não impede o estabelecimento, pelo Município ou Distrito Federal, de outras fases ou etapas para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 6º No processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 7º O Município ou o Distrito Federal promoverá campanhas de conscientização para o exercício do direito de participação facultativa na eleição.

§ 8º O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou Distrital, sendo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, sob a fiscalização do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora